

“OS CASOS DE REMESSA PARA OS MEIOS JUDICIAIS COMUNS”

Miguel Raposo
11 de Janeiro de 2013

1.0 QUE DIZ A LEI

1.1. O Código de Processo Civil (em vigor)

Artigo 1335.º

Questões prejudiciais e suspensão do inventário

1 - Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não devam ser incidentalmente decididas, o juiz determina a suspensão da instância, até que ocorra decisão definitiva, remetendo as partes para os meios comuns, logo que os bens se mostrem relacionados.

2 - Pode ainda ordenar-se a suspensão da instância, nos termos previstos nos artigos 276.º, n.º 1, alínea c), e 279.º, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior.

(...).

Artigo 1336.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

1 - Consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 1327.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às acções competentes.

2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar redução das garantias das partes.

Artigo 1349.º

Decisão das reclamações apresentadas

1 - Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça-de-casal notificado para relacionar os bens em falta ou dizer o que se lhe oferecer sobre a matéria da reclamação, no prazo de 10 dias.

2 - Se o cabeça-de-casal confessar a existência dos bens cuja falta foi acusada, procederá imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efectuada.

3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, notificam-se os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 1344.º e decidindo o juiz da existência de bens e da pertinência da sua relação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(...)

Artigo 1350.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

1 - Quando a complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 1336.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o juiz abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios comuns.

2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

3 - Pode ainda o juiz, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às acções competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1336.º

1.2. A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho

- Alterada pela Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro
- Nunca chegou a produzir efeitos quanto ao processo de inventário por não ter sido publicada a Portaria que designava os serviços de registo competentes

Artigo 18.º

Questões prejudiciais e suspensão do inventário

1 - Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais das quais dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha e que não possam ser decididas no inventário por falta de prova documental, o conservador ou notário, logo que os bens estejam relacionados, determinam a suspensão do processo até que haja decisão definitiva, remetendo os interessados para o juiz que detém o controlo geral do processo.

2 - A suspensão do inventário pode ainda ser determinada quando estiver pendente em tribunal causa prejudicial em que se debata alguma das questões a que se refere o número anterior.

(...)

Artigo 27.º

Oposição ao inventário

1 - Os interessados directos na partilha e o Ministério Público, quando haja sido citado, podem, nos 20 dias subsequentes à citação:

- a) Apresentar oposição ao inventário;
 - b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados, alegar a existência de outros ou os elementos constantes do requerimento do inventário;
 - c) Reclamar contra a relação de bens, indicando bens que devam ser relacionados e o respectivo valor, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, ou arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens que releve para a partilha.
- (...).

Artigo 28.º

Tramitação subsequente

1 - Os interessados com legitimidade para intervir nas questões suscitadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior são notificados para responder, em 10 dias.

2 - Efectuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente pelo conservador ou notário, a questão é decidida, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

Artigo 29.º

Decisão das reclamações apresentadas

1 - Quando seja apresentada reclamação contra a relação de bens, o requerente do inventário é notificado para relacionar os bens em falta ou responder, no prazo de 10 dias.

2 - Se o requerente do inventário confessar a existência dos bens cuja falta foi indicada, procede imediatamente ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados e o Ministério Público, nos casos em que tenha intervenção principal no processo, da modificação efectuada.

3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, notificam-se os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem e o Ministério Público, nos casos em que tenha intervenção principal no processo, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior e decidindo o conservador ou notário da existência de bens e da pertinência do seu relacionamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(...)

1.3. A Proposta de Lei n.º 105/XII

- Exposição de Motivos:

«Relativamente à Lei n.º 9/2009, de 29 de junho, o Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela presente lei contempla diversas alterações em matéria de repartição de competências para a prática de atos e termos do processo de inventário, criando um sistema mitigado, em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado.»

Artigo 16.º

Suspensão do processo de inventário

- 1 - O notário determina a suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva.
 - 2 - O notário pode ainda ordenar suspensão do processo de inventário, designadamente quando estiver pendente causa prejudicial em que se debata algumas das questões a que se refere o número anterior, aplicando-se o disposto no n.º 6 do artigo 12.º.
 - 3 - A remessa para os meios judiciais comuns prevista no n.º 1 pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado.
 - 4 - Da decisão do notário que indeferir o pedido de remessa das partes para os meios judiciais comuns cabe recurso para o tribunal competente, no prazo de 15 dias a partir da notificação da decisão, o qual deve incluir a alegação do recorrente.
 - 5 - O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente e tem efeito suspensivo, aplicando-se o regime da responsabilidade por litigância de má-fé previsto no Código de Processo Civil.
- (...)

Artigo 17.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

- 1 - Sem prejuízo das competências próprias do Ministério Público, consideram-se definitivamente resolvidas as questões que, no inventário, sejam decididas no confronto do cabeça-de-casal ou dos demais interessados a que alude o artigo 4.º, desde que tenham sido regularmente admitidos a intervir no procedimento que precede a decisão, salvo se for expressamente ressalvado o direito às ações competentes.
- 2 - Só é admissível a resolução provisória, ou a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.

Artigo 35.º

Respostas do cabeça-de-casal

- 1 - Quando seja deduzida reclamação contra a relação de bens, é o cabeça-de-casal notificado para, no prazo de 10 dias, relacionar os bens em falta ou dizer o que lhe oferecer sobre a matéria da reclamação.
- 2 - Se confessar a existência dos bens cuja falta foi invocada, o cabeça-de-casal procede imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados da modificação efetuada.
- 3 - Não se verificando a situação prevista no número anterior, são notificados os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 31.º e decidindo o notário da existência de bens e da pertinência da sua relação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

(...)

Artigo 36.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

- 1 - Quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, a decisão incidental das reclamações previstas no artigo anterior, o notário abstém-se de decidir e remete os interessados para os meios judiciais comuns.
- 2 - No caso previsto no número anterior, não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.
- 3 - Pode ainda o notário, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às ações competentes, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 17.º.

1.4. Síntese dos Critérios Legais de Decisão

a) Complexidade da matéria:

- “*complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir*” - artigo 1336.º, n.º 2 do Código de Processo Civil
- “*complexidade da matéria de facto subjacente às questões suscitadas*” - 1350.º, n.º 1 do Código de Processo Civil
- “*complexidade da matéria de facto e de direito*” – artigos 16.º, n.º 1 e 36.º, n.º 2 da Proposta de Lei n.º 105/XII

b) Inconveniência da decisão incidental:

- “*torne inconveniente a decisão incidental no inventário*” – artigo 1336.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e artigo 17.º, n.º 2 da Proposta de Lei n.º 105/XII
- “*tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 1336.º, a decisão incidental das reclamações*” – artigo 1350.º, n.º 1 do Código de Processo Civil
- “*tornar inconveniente, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º, a decisão incidental das reclamações*” - artigo 36.º, n.º 1 da Proposta de Lei n.º 105/XII (devendo ler-se a remissão para o artigo 17.º, n.º 2)

c) Redução das garantias:

- “*por implicar redução das garantias das partes*” - art. 1336.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e artigo 17.º, n.º 2 da Proposta de Lei n.º 105/XII

2.0 QUE DIZ A DOUTRINA

- João António Lopes Cardoso e Outros

“Daqui vem que tudo deve ser examinado e decidido à luz de um são critério, já para não consentir que no inventário se resolvam questões de alta indagação, já para não excluir as que aí podem e devem obter solução adequada.

A lei limitou-se a formular uma regra, um critério de orientação, e cabe ao juiz fixar-lhe os limites, definir-lhe os contornos e dar consistência ao seu conteúdo maleável. Os conceitos de «natureza» das «questões» e/ou de «complexidade da matéria de facto» são para serem integrados pelo prudente critério do juiz, se bem que não pelo seu arbítrio”

“Aquilo que (...) se pretende proteger é que as garantias das partes não sejam reduzidas pela resolução definitiva do incidente. Mais, portanto, do que não ser razoável a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, está o carácter final que a lei atribui à decisão do incidente, ou seja, uma vez transcorrido o prazo de recurso ou decidido este, constituir caso julgado inter partes (cf. Art. 1336.º-1). Ora, só deve admitir-se tal efeito judicatório, face à complexidade da matéria de facto em discussão, quando os interessados dispuserem dos meios “normais” de pleitar, o que não sucede, face a essa complexidade,

num simples incidente processual, ainda por cima com as limitações de meios de prova que atrás se referiram. A legítima expectativa de justiça sairia gorada.”

“(…) só na suficiência ou insuficiência de todas as provas aí admissíveis está a razão de decidir e só quando aquela se não verifique é que a remessa é de ordenar; caso contrário, esta seria ilegal e inútil, servindo unicamente para protelar a decisão e sujeitar as partes a incómodos e despesas evitáveis”

(in Partilhas Judiciais, Volume I, 5.ª Edição revista, adaptada e actualizada, 2006, Almedina, págs. 582 e 583, 593 e 594)

- Carlos Lopes do Rego

“Como se referiu a propósito dos artigos 1335.º e 1336.º a decisão incidental das reclamações não pressupõe necessariamente que as questões suscitadas possam ser objecto, pela sua simplicidade, de uma indagação sumária, mediante apenas certos tipos de prova, “maxime” documental, seguida de decisão imediata: a regra é a de que o tribunal da causa tem competência para dirimir todas as questões que importem à exacta definição do acervo hereditário a partilhar, podendo excepcionalmente, em casos de particular complexidade – e para evitar redução das normais garantias das partes – usar das possibilidades que emergem do estatuído neste preceito.”

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, 2.ª Edição, 2004, Almedina, pág. 268)

3.O QUE DIZ A JURISPRUDÊNCIA

3.1. No sentido da Remessa para os Meios Comuns

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	99A1014
Nº Convencional:	JSTJ00039640
Relator:	MARTINS DA COSTA
Nº do Documento:	SJ200001110010141
Data do Acórdão:	11-01-2000
Sumário :	I- Em processo de inventário, as questões relativas à relação de bens que demandem outras provas, além da documental, só devem ser objecto de decisão definitiva quando for possível a formulação de um juízo, com elevado grau de certeza, sobre a existência ou inexistência desses bens. II- Na ausência dessa prova, devem os interessados ser remetidos para o processo comum ou deve ser ressalvado o direito às acções competentes.

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	067220
Nº Convencional:	JSTJ00004385
Relator:	CORTE REAL
Nº do Documento:	SJ197805090672202
Data do Acórdão:	09-05-1978
Sumário :	I - O juiz, para remeter os interessados para os meios comuns, no processo de inventario, não é obrigado a produzir todas as provas oferecidas, mas tem de ter no processo elementos bastantes para reconhecer que a questão posta exige mais larga, variada e cuidada indagação do que a sumaria instrução do inventario. II - O juiz tem de se basear em elementos de facto já apurados nos autos, e justificar devidamente o seu julgado, tendo, portanto, se necessário, de produzir as provas que julgar estritamente indispensáveis a essa decisão. No entanto, pode mesmo chegar a essa conclusão só em face dos termos em que a questão é posta e do que há a provar.

Acórdãos TRP

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo:	0224856
Nº Convencional:	JTRP00013189
Relator:	FERNANDES MAGALHÃES
Nº do Documento:	RP199005260224856
Data do Acórdão:	26-05-1990
Sumário:	I - A palavra " sumariamente " do n. 2 do artigo 1341 do Código de Processo Civil, está empregue no sentido de simplicidade da prova a produzir, de facilidade da decisão a proferir, de singeleza da questão a apreciar, contrapondo-se à questão de larga indagação a que poriam termo decisões fundamentadas em provas minuciosas, complicadas e exaustivas. II - Acusando-se no inventário a falta de relação de bens o juiz deve convidar os interessados a produzir provas, não lhe sendo lícito remetê-las, sem mais, para os meios comuns. III - Só naqueles casos em que o juiz concluir, para decidir a questão com segurança e consciência, que há necessidade de uma larga, aturada e complexa indagação é que deve remeter as partes para os meios comuns, sempre mais gravosos, mais duros e mais demorados.

Acórdãos TRP

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 9620555
Nº Convencional: JTRP00020054
Relator: DURVAL MORAIS

Nº do Documento: RP199612109620555
Data do Acórdão: 10-12-1996

Sumário:

I - Do facto de um depósito bancário ter dois titulares não se extrai necessariamente a conclusão de que seja propriedade exclusiva de um deles dado que o direito de crédito resultante do depósito, que atribui aos titulares a faculdade de o levantar, nada tem que ver com a propriedade do mesmo depósito.

II - Não sendo isento de dúvidas que a propriedade por inteiro de um depósito bancário relacionado num **inventário** seja do inventariado, devem **os** interessados ser remetidos **para os meios comuns**.

Reclamações:

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	9720908	
Nº Convencional:	JTRP00022666	
Relator:	MARIO CRUZ	
Nº do Documento:	RP199712099720908	
Data do Acórdão:	09-12-1997	
Sumário:	I - Em processo de inventário , a remessa para os meios comuns só se justifica quando haja reclamação sobre o bem relacionado ou a relacionar e permaneça a divergência entre os interessados a respeito da sua existência; mesmo assim, só mesmo na hipótese de terem resultado infrutíferas as diligências probatórias sumárias, a desenvolver no próprio inventário .	
Reclamações:		

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	9920794	
Nº Convencional:	JTRP00026586	
Relator:	DURVAL MORAIS	
Nº do Documento:	RP199907089920794	
Data do Acórdão:	08-07-1999	
Sumário:	I - Acusada a falta de relação de bens, a remessa dos interessados para os meios comuns só deve ser ordenada quando, produzidas as provas oferecidas pelas partes e realizadas as diligências aconselháveis, seja de concluir pela impossibilidade de resolver a questão no processo de inventário .	
Reclamações:		

<u>Acórdãos TRP</u>	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	9921093
Nº Convencional:	JTRP00026916
Relator:	MARQUES DE CASTILHO
Nº do Documento:	RP200002019921093
Data do Acórdão:	01-02-2000
Sumário:	Tratando-se apenas de caracterizar juridicamente o direito correspondente a uma verba - imóvel - da relação de bens como benfeitoria ou acessão imobiliária, há que remeter os interessados para os meios comuns para aí se definir a situação, prosseguindo o inventário quanto aos demais bens.
Reclamações:	
Decisão Texto Integral:	

<u>Acórdãos TRP</u>	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto *
Processo:	325/06.1TBCNF-C.P1
Nº Convencional:	JTRP00042900
Relator:	CANELAS BRÁS
Descritores:	INVENTÁRIO RECLAMAÇÃO RELAÇÃO DE BENS
Nº do Documento:	RP20090908325/06.1TBCNF-C.P1
Data do Acórdão:	08-09-2009
Sumário:	I - Em processo de inventário, a decisão da reclamação apresentada contra a relação dos bens a partilhar não tem que ser uma ‘summaria cognitio’, antes devendo o juiz decidir a questão com todo o rigor e ponderação. II - Mas se assim não puder ser, designadamente por implicar redução nas garantias das partes, dada a natureza sumária da respectiva instrução, então os interessados devem ser remetidos para os meios comuns (artigos 1336.º, n.º 2 e 1350.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

3.2. No sentido Contrário à Remessa para os Meios Comuns

<u>Acórdãos TRL</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa *
Processo:	2083/05.8TMLSB-B.L1-1
Relator:	MANUEL MARQUES
Nº do	RL
Documento:	
Data do Acórdão:	30-06-2011
Sumário:	I- O critério legal que emana dos artºs 1336º, 1349º e 1350º , todos do CPC, é no sentido de que no processo de inventário devem ser decididas definitivamente todas as questões de facto de que a partilha dependa salvo se essa decisão não se conformar com a discussão sumária comportada pelo processo de inventário e exigir mais ampla discussão no quadro do processo comum . II - No âmbito das questões a decidir que justificam que sejam os interessados remetidos para os meios comuns, não se integra a circunstância de algum dos interessados não ter carreado para os autos, quando o podia ter feito, os meios de prova conducentes à

demonstração dos factos, mas apenas se for de admitir que nos meios comuns tais factos poderão ser mais largamente investigados.

III- Assim, não tendo a cabeça de casal junto todos os documentos conducentes à prova dos factos (nomeadamente documentos bancários) e arrolado testemunhas que dos factos tivessem conhecimento, nem impugnado a factualidade considerada não provada, tal apenas a si é imputável e não a qualquer impossibilidade ou dificuldade de o fazer no âmbito do incidente a que aludem os artº 1348º a 1350º, do CPC.

Decisão Texto
Integral:

Acórdãos TRC

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra *

Processo: 3104/03

Nº Convencional: JTRC

Relator: DR. JAIME CARLOS FERREIRA

Data do Acórdão: 28-10-2003

Votação: UNANIMIDADE

Sumário: I- A complexidade da matéria de facto a que se reportam os art. S 1335º, nº 1 e 1336º, nº 2, do CPC, só obriga à remessa dos interessados para os meios comuns processuais quando haja necessidade de ter lugar a produção de provas que o processo de inventário não comporte.

II - Devem resolver-se no processo de inventário todas as questões de facto que dependam de prova documental e aquelas cuja indagação se possa fazer com provas que, embora de outra espécie, se coadunem com a índole sumária da prova a produzir no processo de inventário, não sendo lícito remeter os interessados para os meios comuns senão nas questões cuja complexidade é evidente e que só através desses meios possam ser decididas.

Acórdãos TRP

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

Processo: 0500825
Nº Convencional: JTRP00001857
Relator: AUGUSTO ALVES
Nº do Documento: RP199104180500825
Data do Acórdão: 18-04-1991

Sumário:

1. Em incidente contra relação de bens em processo de inventário não se justifica a **remessa** dos interessados **para os meios comuns**, se, produzida a prova, não se equaciona a possibilidade de a mesma se completar.
2. Documentado por escritura que um predio foi adquirido por alguém como gestor de negocios do conjugue marido e que esta inscrito na Conservatoria respectiva em nome deste e da mulher, deve ser partilhado no inventario entre ambos **para** partilha de meações, na falencia de prova de que pertence aquele gestor ou ao conjugue mulher filha deste.

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	9120519	
Nº Convencional:	JTRP00003907	
Relator:	ALVES CORREIA	
Nº do Documento:	RP199201139120519	
Data do Acórdão:	13-01-1992	
Sumário:	I - Em inventário, não se justifica a remessa dos interessados para os meios comuns quanto à questão de determinação do valor de prédio rústico, a efectuar por louvado. II - A construção de uma casa por ambos os cônjuges, em prédio rústico que, no inventário subsequente ao divórcio, deve ser considerado como bem próprio de um deles, tem a natureza de benfeitoria. III - A despesa respeitante a essa benfeitoria deve ser relacionada, em tal inventário, como direito de crédito do património comum.	

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	0131138	
Nº Convencional:	JTRP00032260	
Relator:	JOÃO VAZ	
Nº do Documento:	RP200110250131138	
Data do Acórdão:	25-10-2001	
Sumário:	I - O interessado que reclamou a exclusão de uma verba, incluída na relação de bens apresentada pelo cabeça de casal, tem o ónus de provar que tal verba não pertence à herança. II - A decisão a remeter os interessados para os meios comuns, nos termos do artigo 1350 do Código de Processo Civil, apenas se pode apoiar na complexidade da matéria de facto e não na da decisão de direito.	
Decisão Texto Integral:		

Acórdãos TRE

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora *

Processo: 52-A/94.E1
Relator: BERNARDO DOMINGOS
Data do Acórdão: 09-06-2011

Sumário:

I - Não é lícito ao juiz remeter as partes **para os meios comuns**, depois de ter admitido a produção de prova **para** a decisão do incidente e sem que a mesma tivesse sido produzida.

II - Tendo o processo por objecto a partilha de um único prédio, discutindo-se se o mesmo é comum do casal, se próprio do recorrido e se há créditos a favor de algum, consoante for a decisão sobre a titularidade do bem. A decisão destas questões não envolve grande complexidade e se não for possível dirimi-las só com a prova testemunhal, sempre o tribunal, oficiosamente pode ordenar a realização das perícias que se revelem necessárias, tanto mais que não está em causa a partilha de outros bens

<u>Acórdãos TRG</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães *
Processo:	27-B/2001.G1
Relator:	A. COSTA FERNANDES
Nº do Documento:	RG
Data do Acórdão:	19-10-2010
Sumário:	(...) 5. Devem resolver-se no processo de inventário todas as questões que dependam de <i>prova documental</i> e aquelas cuja indagação se possa fazer com provas de outra espécie que se coadunem com a <i>índole sumária</i> da prova a produzir no âmbito do inventário ou de algum incidente deste, não sendo lícito remeter os interessados para os meios processuais comuns senão nas questões cuja complexidade seja evidente e que só através deles possam ser decididas.

<u>Acórdãos TRG</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães *
Processo:	204-A/2001.G1
Relator:	RITA ROMEIRA
Nº do Documento:	RG
Data do Acórdão:	15-11-2012
Sumário:	I - Segundo resulta do artº 1349, nº3 do CPC, não reconhecendo o cabeça-de-casal a existência dos bens cuja falta foi acusada, indicadas as provas e efectuadas as diligências probatórias necessárias, o juiz decidirá da existência de bens e da pertinência da sua relação. II - Se concluir que a prova produzida não lhe permite considerar como pertencendo ou não ao acervo a partilhar (no caso, ao património dos inventariados) os bens em crise, ou considerando que a questão da titularidade dos bens requer profunda análise e averiguação que, sumariamente, não possa ser indagada no processo de inventário, o juiz deve proferir decisão, relegando os interessados para os meios comuns, conforme decorre do disposto nos artºs 1350, nº1 e 1336, nº2,

ambos do CPC.

III - A **remessa** dos interessados **para os meios comuns**, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no **inventário**, por implicar redução das garantias das partes, observados **os** requisitos legais, é um expediente típico, perfeitamente lícito e legítimo, não configurando qualquer situação de, eventual, denegação de justiça.

IV – Se perante a análise das provas oferecidas e, efectuadas as diligências tidas por necessárias, se prova que o inventariado levantou do banco, através de cheque a quantia, de 3.000.000\$00, objecto de reclamação, cerca de 4 anos antes da sua morte, não se exige a produção de prova mais ampla, do que a sumária instrução no **inventário**, **para** se decidir pela não inclusão, na relação de bens a partilhar, daquela referida quantia, não implicando, isso, redução das garantias das partes.

4. CONSEQUÊNCIAS DA REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS

4.1. Regime legal

No caso do juiz se abster de decidir e remeter os interessados para os meios judiciais comuns:

- a) não são incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou;
- b) permanecem relacionados aqueles cuja exclusão se requereu.

Cfr. artigo 1350.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e artigo 36.º, n.º 2 da Proposta de Lei n.º 105/XII)

Justificação: a consequência da decisão de remessa para os meios comuns relativamente a bens relacionados não poderá ser a da sua exclusão sob pena de a mera dúvida levar à exclusão de bens do acervo hereditário

4.2. Efeitos na tramitação decorrentes da remessa para os meios comuns no Código de Processo Civil:

Cfr. artigos 1335.º, n.º 1 e 1350.º, n.º 2 do Código de Processo Civil

4.2.1. O prosseguimento do processo

No caso da remessa para os meios comuns respeitar à:

a) não inclusão dos bens cuja falta se acusou

O processo segue os seus termos e, caso venha ser decidido nos meios comuns a existência dos bens cuja falta se acusou por se concluir que faziam parte do acervo hereditário, pode haver lugar a partilha adicional nos termos do artigo 1395.º do Código de Processo Civil

b) manutenção na relação de bens dos bens cuja exclusão se requereu

O processo segue os seus termos e, caso venha a ser decidido nos meios comuns a inexistência desses bens como parte do acervo hereditário, pode haver lugar a nova partilha nos termos do artigo 1385.º do Código de Processo Civil

4.2.2 A suspensão do processo

a) Posição favorável:

- João António Lopes Cardoso e Outros

“No terceiro caso [a prova produzida não permite decidir a questão em sede de inventário], o Julgador abstém-se de proferir decisão sobre essas questões, relegando os interessados para os meios comuns, a fim de nestes meios eles fazerem definir os direitos em conflito (CPCiv. Art. 1350.º-1).

E, mais, pode suspender a instância «até que ocorra decisão definitiva» da questão remetida, como o novo regime lhe consente (CPCiv art. 1335-1, ex vi do art.1344.º-2.º in fine, e este ex vi do art. 1349.º-3), uma vez preenchidos os requisitos do citado art. 1335.º - 1, pois que o regime do art. 1350.º não é estanque e, antes, está moldado através das sucessivas remissões”

“Deverá daqui [artigo 1350.º, n.º 2], porém, concluir-se que o inventário prossegue necessariamente os seus termos?

A norma não o diz de modo expresso: o facto de se manter a relação tal como está não significa, nem isso é dito, que o inventário deva prosseguir logo. Afigura-se, pois, que não necessariamente, atento, como já atrás se viu, que foi modificado de maneira significativa o o regime dos incidentes, e o que está em causa é um incidente.

De facto, na conformidade do art. 1335-1, a regra será que «o juiz determina a suspensão da instância, até que ocorra a decisão definitiva, remetendo as partes para os meios comuns, logo que os bens se mostrem relacionados» (sic). Esta última expressão («logo que os bens se mostrem relacionados») tanto pode reportar-se a que se relacione, por força da decisão nos meios comuns, aquilo que o não tinha sido, como a que se exclua na relação o que tinha sido objecto desta. E, por sinal, a mesma expressão pormenoriza (porventura sem necessidade) o caso que nos ocupa, por certo pela sua importância, na medida em que a norma disciplina todos os casos de incidentes ou «questões prejudiciais», que são muito mais do que os referentes à relação dos bens.

Contudo, não se conclua de mais: para que o juiz decrete a suspensão da instância, forçoso será que fundamente a decisão, não apenas na remessa para os meios comuns que determinou pelo despacho (que já conterà o pressuposto da «natureza ou a complexidade de matéria de facto que lhe está subjacente»), mas, em especial, que se trate de questão «de que dependa (...) a definição dos direitos dos interessados directos na partilha».

(in Partilhas Judiciais, Volume I, 5.^a Edição revista, adaptada e actualizada, 2006, Almedina, págs. 591 e 596)

b) Posição desfavorável

- Carlos Lopes do Rego

“O disposto neste artigo procura resolver, em termos genéricos, a matéria das questões prejudiciais, relativamente à realização da partilha em inventário pendente, bem como a admissibilidade da suspensão da instância no inventário, quando estejam pendentes causas prejudiciais.

Neste preceito, apenas se regula o regime das questões ou causas prejudiciais “essenciais”, de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha, dispondo o artigo 1350.º sobre a decisão das questões que apenas condicionam a exacta definição do acervo de bens a partilhar no inventário”

“Ao contrário do que ocorre com as questões prévias “essenciais”, a que alude o artigo 1335.º, a insuficiência de elementos para dirimir incidentalmente as reclamações deduzidas em sede de relacionamento dos bens nunca conduz à suspensão do processo, aplicando-se, no caso de remessa para os meios comuns, o disposto no n.º 2 deste artigo.

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, 2.ª Edição, 2004, Almedina, pág. 268 e segs).

Acórdãos TRL	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa *
Processo:	2027/07.2TMLSB-B.L1-2
Relator:	ONDINA CARMO ALVES
Data do	22-04-2010
Acórdão:	
Sumário:	1. A regra no processo de inventário é a de que o tribunal da causa tem competência para dirimir todas as questões que importem à exacta definição do acervo hereditário a partilhar, podendo em caso de particular complexidade – e para evitar redução das normais garantias das partes – usar as possibilidades que emergem do estatuído no <i>artigo 1335º do CPC</i>. 2. Em relação a questões prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados, prevê o citado normativo a faculdade de “<i>o juiz determinar a suspensão da instância, até que ocorra decisão definitiva</i>”, ao contrário do que acontece com o incidente de reclamação contra a relação de bens, em que o artigo 1350º, nº 1, do CPC, não contempla, expressamente, essa possibilidade. (...)

4.3. Efeitos na tramitação decorrentes da remessa para os meios comuns na Proposta de Lei n.º 105/XII

- Artigo 16.º (Suspensão do processo):

Não inclusão nas questões prejudiciais como sendo as questões “prejudiciais de que dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha”

- Artigo 36.º, n.º 1 (Insuficiência das provas para decidir das reclamações)

Remete para o 16.º, n.º 2 ou interpretar correctivamente a remissão para o 17.º, n.º 2?

- Artigo 69.º (Nova partilha)

Não inclusão nos fundamentos da realização de nova partilha dos efeitos da decisão da causa

- Intenção de que ocorra sempre a suspensão do processo quando há remessa para os meios comuns por se tratar de uma questão complexa de facto ou de direito?

5. OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS RELACIONADAS COM A REMESSA PARA OS MEIOS COMUNS

- Oportunidade da decisão de remessa para os meios comuns -

Questão: se a remessa para os meios comuns deve ter lugar antes ou após a produção de prova ou se pode ocorrer em qualquer momento

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	9920794	
Nº Convencional:	JTRP00026586	
Data do Acórdão:	08-07-1999	
Sumário:	I - Acusada a falta de relação de bens, a remessa dos interessados para os meios comuns só deve ser ordenada quando, produzidas as provas oferecidas pelas partes e realizadas as diligências aconselháveis, seja de concluir pela impossibilidade de resolver a questão no processo de inventário .	

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
Processo:	0150221	
Nº	JTRP00030988	
Convencional:		
Relator:	COUTO PEREIRA	
Nº do Documento:	RP200104230150221	
Data do Acórdão:	23-04-2001	
Sumário:	A possibilidade ou impossibilidade da resolução de questão em processo de inventário só se aquilata depois da produção da prova, antes da qual o juiz não deverá remeter os interessados para os meios comuns .	

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto *
Processo:	0650947	
Nº	JTRP00039073	
Convencional:		
Relator:	PINTO FERREIRA	
Nº do Documento:	RP200604030650947	
Data do Acórdão:	03-04-2006	
Sumário:	No incidente de acusação de falta de relação de bens em processo de inventário, tendo sido indicada prova testemunhal e documental, o Tribunal, sem produção dela, não deve remeter a discussão da questão para os meios comuns, porque, só pelo enunciado da questão, não pode ajuizar da possibilidade de decidir a questão no contexto daquele processo.	

<u>Acórdãos TRL</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa
Processo:	0064876
Nº Convencional:	JTRL00014598
Relator:	ALMEIDA VALADAS
Data Acórdão:	10-03-1994
Sumário:	I – O juiz só poderá (e deverá) remeter os interessados para os meios comuns nos incidentes de exclusão de bens relacionados quando a prova produzida se não compadecer com a natureza do processo de inventário. II - E a esta conclusão pode chegar num de dois momentos distintos: ou desde logo pela simples leitura do requerimento do incidente ou no decurso de produção de prova se desta resultar que a questão é afinal mais complexa do que a princípio se afigurava. III - Provado por testemunhas que determinada verba relacionada como crédito da herança representa importância entregue pelo inventariado a um interessado com a obrigação de este lhe restituir, deve manter-se a relação daquela verba, independentemente de o negócio em questão ser ou não nulo por falta de forma.

<u>Acórdãos TRG</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães *
Processo:	614/04.0TMBRG-C.G1
Relator:	ANTÓNIO SANTOS
Nº Documento:	RG
Data Acórdão:	06-11-2012
Sumário:	I - Apenas quando em face da análise da questão decidenda, respectiva natureza e complexidade da respectiva prova (v.g. “probatio diabólica”) , formula desde logo o Juiz um juízo sobre a impossibilidade de poder o incidente de reclamação contra a relação de bens ser dirimida no processo de inventário, maxime por carecer ela de alta indagação, deve de imediato o julgador remeter os interessados para os meios ordinários, abstendo-se de decidir. II - Não se verificando a situação referida em II, deve o juiz efectuar as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou oficiosamente determinadas, nada obstando porém que, após a respectiva produção, deva então concluir pela impossibilidade de decidir a questão no processo de inventário.

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	067220
Nº	JSTJ00004385
Convencional:	
Relator:	CORTE REAL
Nº Documento:	SJ197805090672202
Data Acórdão:	09-05-1978
Sumário :	I - O juiz, para remeter os interessados para os meios comuns, no processo de inventario, não é obrigado a produzir todas as provas oferecidas, mas tem de ter no processo elementos bastantes para reconhecer que a questão posta exige mais larga, variada e cuidada indagação do que a sumaria instrução do inventario. II - O juiz tem de se basear em elementos de facto já apurados nos autos, e justificar devidamente o seu julgado, tendo, portanto, se necessário, de produzir as provas que julgar estritamente indispensáveis a essa decisão. No entanto, pode mesmo chegar a essa conclusão só em face dos termos em que a questão é posta e do que há a provar.

- Apresentação e produção oficiosa de provas -

Questão: *se os intervenientes na reclamação podem/devem ser convidados a produzirem prova e que consequências pode ter a falta de indicação de provas na decisão sobre a remessa para os meios comuns.*

- Jurisprudência:

<u>Acórdãos TRP</u>		Acórdão do Tribunal da Relação do Porto *
Processo:	0630243	
Nº	JTRP00038846	
Convencional:		
Relator:	FERNANDO BAPTISTA	
Nº	RP200602160630243	
Documento:		
Data Acórdão:	16-02-2006	
Sumário:	I- No incidente de reclamação contra a relação de bens, atento o disposto nos artsº 1344º, nº2 (ex vi artº 1349º, nº3) e 265º, nº3, do	

CPC, se é certo que as provas devem ser indicadas com **os** requerimentos e respostas, não é menos certo que o juiz deve, antes de decidir, não só atender às provas requeridas pelos interessados, também, tomar as diligências “probatórias necessárias”, com vista à boa e justa decisão do incidente.

II- Porém, as “diligências probatórias necessárias” a que se refere o mesmo artº 1344º, nº2 CPC são as complementares ou esclarecedoras daquelas que as partes indicaram e que sejam suficientes **para**, no **inventário**, poder ser decidida a questão ou questões suscitadas, não se devendo o tribunal substituir às partes no ónus de, com **os** requerimentos e respostas, deverem indicar as provas que julguem pertinentes.

(...)

- Posição perfilhada:

Artigos 1344.º, n.º 2 e 1349.º, n.º 3 do Código de Processo Civil

Artigo 14.º, n.º 1 e 31.º, n.º 2 e 3 da Proposta de Lei n.º 105/XII

- Ónus da prova -

Questão: qual a distribuição do ónus da prova e se existe efeito cominatório nas reclamações da relação de bens; quais os limites entre a obrigação de preenchimento do ónus da prova e a verificação da insuficiência de prova que justifique a remessa para os meios comuns

- Jurisprudência:

<u>Acórdãos TRL</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa *
Processo:	0012556
Nº	JTRL00007856
Convencional:	
Relator:	SILVA SALAZAR
Nº do	RL199701230012556
Documento:	
Data do	23-01-1997
Acórdão:	

Sumário:

- I - Mesmo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n. 227/94, de 08/09, quando a complexidade da matéria de facto determinasse a **remessa** dos interessados **para os meios comuns** em consequências de incidente de falta de relação de bens ou de exclusão de bens relacionados em **inventário**, não eram incluídos neste **os** bens cuja falta se acusara, e permaneciam relacionados aqueles cuja exclusão se requerera.
- II - Cabe ao reclamante, que requereu a exclusão de bens da relação, a prova de tais bens relacionados não pertencerem à herança.

<u>Acórdãos TRC</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra *
Processo:	112/05.4TBTND-B.C1
Nº	JTRC
Convencional:	
Relator:	CARVALHO MARTINS
Data do	14-02-2012
Acórdão:	
Votação:	UNANIMIDADE

Sumário:	1.- O inventário é um processo complexo, de natureza mista, tanto graciosa como contenciosa, inserindo-se o incidente de reclamação contra a relação de bens no âmbito contencioso. 2. Acusada a falta de relação de bens em processo de inventário, se o cabeça de casal notificado, nada diz no prazo legal, tem-se por confessada a existência de tais bens, devendo proceder-se ao aditamento da relação de bens apresentado. 3. (...)
----------	---

Acórdãos STJ

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça *

Processo: 06B220

NºConvencional: JSTJ000

Relator: SALVADOR DA COSTA

Data Acórdão: 16-02-2006

Sumário :

1. Nas presunções legais ocorre em relação aos referidos factos presumidos a inversão do ónus da prova, exigindo-se a prova do contrário **para** a sua elisão, não bastando **para** o efeito a mera contraprova.
2. A presunção a que se reporta o artigo 1725º do Código Civil funciona não só no confronto de terceiros como também no âmbito do litígio dos próprios cônjuges sobre a questão de saber se **os** bens móveis são próprios de algum deles ou **comuns**.
3. A questão de saber se determinado carrossel foi adquirido antes do seu casamento conforma-se com a estrutura sumária do incidente do processo de **inventário** relativo à reclamação da relação de bens.
4. A falta de prova da aquisição do carrossel antes do casamento não implicava a **remessa** dos interessados **para os meios comuns** nem decisão provisória da questão da obrigação de o relacionar, mas o funcionamento da referida presunção.

-Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra -

Processo n.º 697-A/2002.C1

Data do Acórdão: 18-09-2012

Relator: Desembargador Teles Pereira (inérito)

- Fundamentação:

«Sendo indispensável ao processo decisório judicial – a todos os processos decisórios em ambiente judicial que aspirem à formação de caso julgado material – a alocação do ónus da prova a uma das partes, como forma de construção de uma regra de decisão residual para o caso de um non liquet persistente, face à existência de uma obrigação constitucional de julgar, verifica-se que, no caso da reclamação da relação de bens (da tramitação incidental prevista no artigo 1348º do CPC), o ónus da prova da pertença ou não dos bens reclamados à herança, incumbe ao reclamante. Ora, sendo assim, suportaria – suporta – as agruras da inconclusão probatória quem acusa a falta de relação ou a indevida relação (aqui suportaria a Agravante) e não logra provar essa alegação, consequência que se manifestaria como

menos justa num quadro decisório sumário, como aquele que se configura numa tramitação incidental enxertada no processo de inventário. Daí que as regras adjetivas desta espécie processual, nos artigos 1349º e 1350º do CPC, ofereçam três alternativas decisórias ao julgador, correspondendo à teleologia destas a ideia de que a decisão que resolva definitivamente a questão da pertença dos bens à herança (a decisão que forma caso julgado material a tal respeito) só será proferida num quadro probatório concludente e evidente.

Fora de tal quadro de clareza da situação, como segunda e terceira alternativas decisórias à procedência ou improcedência da reclamação, prevê o artigo 1350º, nº 3 do CPC uma “resolução provisória” e o nº 1 da mesma disposição (cfr., em qualquer dos casos, com o artigo 1336º, nº 2 do CPC) uma “não decisão” ou, para sermos precisos, uma abstenção de decidir essas questões, através da remessa dos interessados para os chamados meios comuns, sem prejuízo do prosseguimento do inventário sem a dilucidação das questões (ou de algumas delas) suscitadas na reclamação.»

- Doutrina:

João António Lopes Cardoso e Outros

“Interessa reter (...) que cabe decidir mesmo que, face à reclamação, o cabeça-de-casal tenha guardado silêncio não respondendo, pois que, então (...), não haverá que ter-se por confessada a matéria reclamada e ordenar a alteração da relação em conformidade.

Nesse caso, é de aconselhar, porém, que o juiz ordene que o cabeça-de-casal se pronuncie claramente sobre a reclamação, fixando ele a cominação de que, nada dizendo, aquela será aceite. Na verdade, não havendo cominação legal, como se viu, está em causa o dever de cooperação ou colaboração com o tribunal”

(in Partilhas Judiciais, Volume I, 5.^a Edição revista, adaptada e actualizada, 2006, Almedina, pág. 587)

Carlos Lopes do Rego:

“Eliminou-se, no caso de se acusar a falta de bens relacionados, o efeito cominatório que estava previsto na segunda parte do n.º 1 do artigo 1342.º, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 227/94, - que podia conduzir a um insólito “ficcional” da existência de bens no inventário, em função de um mero silêncio ou omissão negligente do cabeça-de-casal notificado”

(in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume II, Almedina, 2.ª Edição, 2004, pág. 266)

- Posição perfilhada:

Cfr. artigo 342.º do Código Civil

artigos 1342.º, n.º 1 e 1349.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil

Vs.

artigos 14.º, n.º 3 e 35.º, n.ºs 1 e 3 da Proposta de Lei n.º 105/XII

- O caso julgado e a intervenção de terceiros -

Questão: qual a relevância do caso julgado e da matéria da reclamação implicar terceiros e da abrangência do caso julgado na decisão de remessa dos interessados para os meios comuns sobre a reclamação da relação de bens

<u>Acórdãos TRP</u>	Acórdão do Tribunal da Relação do Porto *
Processo:	512/08.8TBBGC-A.P1
Nº Convencional:	JTRP000
Relator:	PINTO DE ALMEIDA
Nº Documento:	RP20100701512/08.8TBBGC-A.P1
Data do Acórdão:	01-07-2010
Sumário:	Actualmente, não devem ser resolvidas no inventário as questões que exijam a participação ou intervenção de quem não tem legitimidade para intervir no processo, ou seja, nos termos do disposto no art. 1327º do CPC, os interessados directos na partilha, o Mº Pº, os legatários, os donatários e os credores.

<u>Acórdãos TRG</u>		Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães
Processo:	858/09.8TBVCT.G1	
Nº Convencional:	JTRG000	
Relator:	CONCEIÇÃO BUCHO	
Nº Documento:	RG	
Data do Acórdão:	21-01-2010	
Sumário:	Em síntese, dir-se-á que transitada em julgado a decisão proferida no âmbito de um processo de inventário , na qual foi indeferida, após oposição e instrução, a pretensão de alguns dos interessados no sentido de o cabeça-de-casal relacionar verbas em dinheiro e acções, tal constitui obstáculo à apreciação da mesma pretensão em sede de acção autónoma, respeitando-se deste modo a excepção de caso julgado.	

- Posição perfilhada:

Cfr. artigo 1336.º, n.º 1 do Código de Processo Civil

- Regime dos recursos -

Questão: qual o regime dos recursos da decisão sobre a reclamação da relação de bens e do despacho que deferiu ou indeferiu a remessa para os meios comuns no regime em vigor e na Proposta de Lei

<u>Acórdãos TRC</u>	Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra
Processo:	136/09.2TMCBR-B.C1
Nº Convencional:	JTRC
Relator:	FRANCISCO CAETANO
Data do Acórdão:	08-03-2012
Sumário:	Com a revogação do processo especial de inventário, o recurso da decisão (interlocutória) da reclamação à relação de bens em processo de inventário é de apelação, a interpor no recurso da decisão final (sentença homologatória da partilha) ou, no caso de dela não haver recurso e de tal decisão ter interesse para o apelante independentemente da decisão final, a interpor, no prazo de 15 dias, após o trânsito desta, com efeito, em princípio, meramente devolutivo.

- Posição perfilhada:

6. CONCLUSÕES

- 1) Admirável mundo novo para os notários
- 2) Consequências da aplicação prática da remessa para os meios comuns
- 3) Sugestões de clarificação da proposta